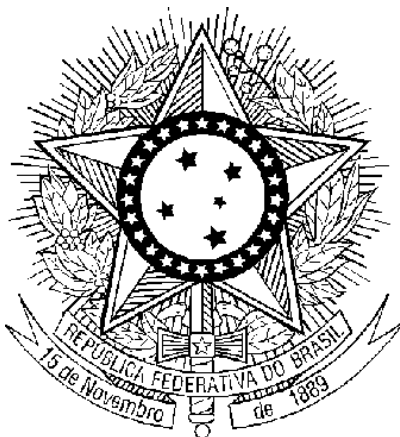


AVULSO NÃO PUBLICADO
– PARECER DA CFT PELA
PELA
INCOMPATIBILIDADE E
INADEQUAÇÃO
FINANCEIRA E
ORÇAMENTÁRIA DESTES,
DOS APENSADOS, DA
EMENDA APRESENTADA
NA COMISSÃO E DOS
SUBSTITUTIVOS DAS
COMISSÕES DE
DESENVOLVIMENTO
URBANO E DE EDUCAÇÃO
E CULTURA



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 1.249-C, DE 2003

(Do Sr. Carlos Nader)

Torna obrigatório a construção de prédios destinados ao ensino fundamental e de praças de esporte nos conjuntos habitacionais construídos para população de baixa renda; tendo pareceres: da Comissão de Desenvolvimento Urbano, pela aprovação deste, da emenda apresentada na Comissão e dos de nºs 1.466/03, 4.216/04 e 4.930/05, apensados, com substitutivo (relator: DEP. PASTOR FRANKEMBERGEN); da Comissão de Educação e Cultura, pela aprovação deste e dos de nºs 1.466/03, 4.216/04 e 4.930/05, apensados, com substitutivo (relatora: DEP. FÁTIMA BEZERRA); e da Comissão de Finanças e Tributação pela incompatibilidade e inadequação financeira e orçamentária deste, dos de nºs 1.466/03, 4.216/04 e 4.930/05, apensados, da Emenda apresentada na Comissão e dos Substitutivos das Comissões de Desenvolvimento Urbano e de Educação e Cultura (relator: DEP. PEDRO NOVAIS).

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE:

DESENVOLVIMENTO URBANO;

EDUCAÇÃO E CULTURA;

FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO; E

CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD)

APRECIÇÃO:

Proposição sujeita à apreciação conclusiva pelas Comissões - Art. 24, II

SUMÁRIO

I – Projeto inicial

II – Projetos apensados: PLs nºs 1.466/03 (4.930/05) e 4.216/04

III – Na Comissão de Desenvolvimento Urbano:

- emenda apresentada na Comissão
- parecer do relator
- 1º substitutivo oferecido pelo relator
- complementação de voto
- 2º substitutivo oferecido pelo relator
- parecer da Comissão

IV – Na Comissão de Educação e Cultura:

- parecer da relatora
- substitutivo oferecido pela relatora
- parecer da Comissão

V – Na Comissão de Finanças e Tributação:

- emenda apresentada na Comissão
- parecer do relator
- parecer da Comissão

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Fica obrigatório a construção de prédios destinados ao ensino fundamental, e de praça de esportes, nos conjuntos habitacionais construídos para população de baixa renda.

Art. 2º Não será aprovado o financiamento, pelo agente financiador sem que conste no projeto, as especificações e exigências contidas no artigo anterior.

Art. 3º O descumprimento ao disposto nesta Lei importará na suspensão do financiamento pelo agente financiador, com vigência até o fiel cumprimento do estatuído na presente Lei.

Art. 4º Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogam-se às disposições em contrário.

JUSTIFICAÇÃO

A presente proposição visa obrigar que os financiamentos regulados pelo Sistema Financeiro de Habitação, conste em seu projeto, a construção de prédio destinado ao ensino fundamental e de quadras de esportes.

A carência de escolas para crianças residentes nesses núcleos habitacionais, aliadas a ausência de condições mínimas para a prática de esporte, com evidentes prejuízos para a saúde física e mental do menor, faz com que se encontre alternativas para a solução desse grave problema, e uma dessas alternativas é a que acabamos de apresentar.

A aprovação deste projeto com certeza irá estimular a prática de esporte, e o desenvolvimento da educação nacional, impedindo que núcleos residenciais se instalem sem qualquer condição de aproveitamento humano integral.

Este é o real sentido da proposição que trazemos a consideração dos Nobres Pares.

Sala das Sessões, 12 de junho de 2003.

Dep. **Carlos Nader**
PFL-RJ

PROJETO DE LEI N.º 1.466, DE 2003 **(Do Sr. Carlos Nader)**

Dispõe sobre a construção de creches em conjuntos habitacionais financiados pelo Sistema Financeiro de Habitação.

DESPACHO:

APENSE-SE AO PL 1.249/03

APRECIÇÃO:

Proposição sujeita à apreciação conclusiva pelas Comissões - Art. 24, II

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Os conjuntos residenciais financiados pelo Sistema Financeiro de Habitação com quinhentas ou mais moradias deverão, obrigatoriamente constar no projeto a construção de creche.

Art. 2º Não será aprovado o financiamento, pelo agente financiador sem que conste no projeto, as especificações e exigências contidas no **caput** anterior.

Art. 3º O descumprimento ao disposto nesta lei importará na suspensão do financiamento pelo agente financiador, com vigência até o fiel cumprimento.

Art. 4º Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A creche deve constituir parte integrante dos conjuntos habitacionais, quando edificados com recursos do Sistema Financeiro de Habitação.

Durante a construção da Capital Federal, ao projetar Brasília, Lúcio Costa fez constar junto a cada superquadra, conjuntos habitacionais, formados de prédios residenciais, comerciais e um prédio destinado a creche, maternal e pré-escolar.

O que constituiu um significativo passo para a melhoria das condições de vida na Capital Federal, e que merece ser ampliado na forma do presente projeto de lei, de inegável alcance social.

Certo pois da importância dessa nossa proposição, esperamos contar com o apoio dos ilustres pares para garantir sua aprovação.

Sala das Sessões, 10 de julho de 2003.

Deputado **Carlos Nader**
PFL/RJ

PROJETO DE LEI N.º 4.930, DE 2005 **(Do Sr. Carlos Nader)**

Dispõe sobre a construção de creches em conjunto habitacional construído com recursos públicos ou mediante financiamentos deste e dá outras providências.

DESPACHO:

APENSE-SE AO PL 1466/2003

APRECIÇÃO:

Proposição sujeita à apreciação conclusiva pelas Comissões - Art. 24, II

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º - A construção de conjunto habitacional realizada por órgão ou entidade da administração direta ou indireta ou mediante convênio que este participe, financiada com recursos públicos atenderá ao seguinte:

I - no conjunto com mais de 150 (cento cinquenta) unidades habitacionais, haverá, no mínimo, uma creche;

§ 1º - O número e a dimensão das creches serão definidos no projeto de cada conjunto, tendo em vista o número de habitantes e as necessidades da população a ser atendida.

§ 2º - O Poder Executivo poderá estabelecer, critérios e limites a serem seguidos no cumprimento do disposto no parágrafo anterior.

Art. 2º - As creches e as unidades sanitárias de que trata o artigo 1º serão construídas:

I - no prazo de 2 (dois) anos a contar da data do início da ocupação do conjunto;

II - com recursos do poder público, sem ônus para os moradores.

Art. 3º - O projeto de construção das unidades deverá ser aprovado pelos Conselhos Municipal e Estadual de Saúde.

Art. 4º - A manutenção das creches e das unidades sanitárias de que trata esta Lei poderá ficar sob a responsabilidade do Poder Executivo Municipal ou Estadual, nos termos de convênio celebrado com o Poder Executivo Federal, observada a legislação em vigor.

Art. 5º - O Poder Executivo regulamentará esta Lei no prazo de 180 (cento e oitenta) dias a contar de sua publicação.

Art. 6º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 7º - Revogam-se as disposições em contrário.

JUSTIFICATIVA

A creche deve constituir parte integrante dos conjuntos habitacionais, quando edificadas com recursos públicos.

Já temos uma experiência nesse campo na Capital Federal. Ao projetar Brasília, Lucio Costa fez constar junto a cada superquadra, conjuntos formados por edifícios e um prédio destinado a creche-maternal, o que constituiu um significativo passo que merece ser ampliado na forma do presente projeto de lei, de inegável avanço social.

Certo pois da importância dessa nossa proposição, esperamos contar com o apoio dos lustres Pares para garantir sua aprovação.

Sala das Sessões, em 21 de março de 2005.

Deputado **CARLOS NADER**
PL/RJ

PROJETO DE LEI N.º 4.216, DE 2004

(Do Sr. Lincoln Portela)

Dispõe sobre a inclusão de quadras poliesportivas nos projetos de construção de novos loteamentos públicos.

DESPACHO:

APENSE-SE AO PL 1249/2003

APRECIACÃO:

Proposição sujeita à apreciação conclusiva pelas Comissões - Art. 24, II

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º É obrigatória a inclusão de quadras poliesportivas nos projetos de construção de novos loteamentos públicos em todo o território nacional, com o objetivo de estimular o desporto de participação.

§ 1º Por desporto de participação entende-se o praticado de modo voluntário e assistemático, sem qualquer relação contratual e remuneração, numa perspectiva de lazer.

§ 2º Nos Estados, no Distrito Federal e nos Municípios, caberá ao órgão público responsável pela política de habitação o controle e a fiscalização dos disposto no *caput* deste artigo.

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

No mundo moderno, as práticas desportivas correspondem às atividades físicas destinadas ao aperfeiçoamento físico e mental do ser humano, desenvolvidas tanto como prática livre ou com finalidade competitiva.

Entre as manifestações desportivas, ao lado do desporto educacional e do desporto de rendimento, inclui-se o desporto de participação.

Nos termos do Substitutivo ao Projeto de Lei nº 4.874, de 2001, que “institui o Estatuto do Desporto”, o desporto de participação tem por finalidade contribuir para a integração dos praticantes na plenitude da vida social, a promoção da saúde e da educação permanente, a ocupação do tempo livre, a inclusão social, o exercício consciente da cidadania e o lazer, bem como o desenvolvimento qualitativo de uma cultura corporal desportiva e lúdica.

É preciso, entretanto, criar e desenvolver mecanismos de estímulo ao desporto de participação em todo o País. O Substitutivo acima referido já prevê que *a aprovação e registro de parcelamentos de solo urbano para fins habitacionais será obrigatoriamente condicionada a reserva de área pública para a prática desportiva e o lazer e também a adoção de instrumento de garantia de execução de obras de infra-estrutura e equipamentos indispensáveis para a prática desportiva na área pública assim reservada. Propõe ainda que as dimensões dessa área pública deverão permitir, pelo menos, a prática de esportes coletivos, inclusive do futebol de campo, sem prejuízo das atividades de lazer, recreação e desporto da população em geral.*

Portanto, o projeto de lei que ora apresentamos à apreciação do Congresso Nacional vem ao encontro da preocupação já contida no Substitutivo ao Estatuto do Desporto em tramitação nesta Casa Legislativa.

Apesar de a Constituição Federal dispor sobre o dever do Estado de fomentar práticas desportivas formais e não formais como direito do cidadão, ainda são insuficientes as iniciativas do Poder Público que assegurem a oferta de oportunidades desportivas em geral e, notadamente, que estimulem o desporto de participação, especialmente no que se refere à construção de uma infra-estrutura adequada e de qualidade para tais práticas desportivas. Grande parte dos loteamentos habitacionais no País não dispõem de área pública para a prática desportiva e o lazer.

Assim, tornar obrigatória a inclusão de quadras poliesportivas nos projetos de construção de novos loteamentos públicos, em todo o território nacional, é uma maneira de evitar que se mantenham e se acumulem os problemas decorrentes da ausência de área adequada para a prática do desporto de

participação. Somente desta forma estaremos assegurando condições adequadas para a prática do desporto e lazer a toda a população, especialmente para a juventude brasileira, contribuindo para sua inclusão social e, indiretamente, também para a redução dos índices de violência urbana no País.

Pelas razões acima expostas, esperamos contar com o apoio de nossos ilustres Pares para a aprovação do presente projeto de lei.

Sala das Sessões, em 6 de outubro de 2004.

Deputado **Lincoln Portela**

COMISSÃO DE DESENVOLVIMENTO URBANO E INTERIOR

EMENDA N.º 001/ 2003

Dê-se ao art 4º do projeto lei a seguinte redação:

Art 4º.... “Esta lei entra em vigor cento e vinte dia após a data de sua publicação

JUSTIFICATIVA

A presente proposição visa obrigar que os financiamentos regulados pelo Sistema Financeiro de Habitação, conste em seu projeto, a construção de prédio destinado ao ensino fundamental e de quadras de esportes. Sabemos que tal proposta do nobre Deputado fluminense e de grande valia, por isto estamos apresentado emenda dando um prazo de 120 (cento e vinte dias) para a vigência desta medida.

Em 06/08/2003

Deputado ROGÉRIO SILVA – PPS/MT

I - RELATÓRIO

De autoria do Nobre Deputado Carlos Nader, a proposição em exame condiciona a aprovação de financiamento para construção de conjuntos habitacionais, destinados à população de baixa renda, à obrigatoriedade de inclusão de escola de ensino fundamental e praça de esportes, como parte integrante do projeto.

O não cumprimento do dispositivo legal proposto implicará a suspensão do financiamento do respectivo projeto, por parte do agente financiador.

Apensados ao projeto de lei em exame encontram-se o Projeto de Lei nº 1.466, de 2003, que "estabelece a obrigatoriedade de inclusão de creche nos conjuntos residenciais financiados pelo Sistema Financeiro de Habitação com quinhentas moradias ou mais", o Projeto de Lei nº 4.216, de 2004, que "dispõe sobre a inclusão de quadras poliesportivas nos projetos de construção de novos loteamentos públicos", e o Projeto de Lei nº 4.930 de 2005, que "dispõe sobre a construção de creches em conjuntos habitacional construído com recursos públicos ou mediante financiamentos deste e dá outras providências".

Decorrido o prazo regimental, foi apresentada emenda de autoria do Nobre Deputado Rogério Silva, estabelecendo o prazo de cento e vinte dias, a partir da data da publicação, para a entrada em vigor da medida em apreço.

É o Relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Chama a atenção, sobretudo nas grandes cidades brasileiras, a penúria a que são submetidos os moradores de conjuntos habitacionais destinados à população de baixa renda. Essa penúria decorre não só da falta de infra-estrutura básica, sistema de esgotamento sanitário, asfalto e, até mesmo, água potável, como também da quase completa ausência de equipamentos de uso coletivo, sobretudo escolas e espaços destinados à prática de atividades esportivas e recreativas em geral.

Sabe-se que o acesso ao ensino, por parte dos cidadãos pertencentes aos estratos inferiores de renda, pode ser prejudicado e, mesmo, inviabilizado, pela extensão do caminho a percorrer entre o local de moradia e a escola. Quanto à ausência de equipamentos de recreação, lazer e prática de esportes em áreas residenciais, esta tem-se revelado, com frequência, um fator preponderante no aumento dos índices de violência e criminalidade no meio urbano.

A Lei nº 10.257, de 2001, conhecida como "Estatuto da Cidade", que regulamenta os artigos 182 e 183 da Constituição Federal, define, em seu art. 2º, inciso V, o objetivo da política urbana como sendo o de "ordenar o pleno desenvolvimento das funções sociais da cidade e da propriedade urbana", por meio, entre outras medidas, da "oferta da equipamentos urbanos e comunitários, transportes e serviços públicos adequados aos interesses e necessidades da população e às características locais".

As diretrizes gerais da política urbana representam, para os municípios, normas balizadoras e indutoras da aplicação dos instrumentos dessa política, de modo a garantir a gestão democrática das cidades, assim como sua sustentabilidade. Entre essas diretrizes, destaca-se a que ressalta a importância em se estabelecer uma política de investimentos públicos que promova a equidade e a universalização do acesso aos serviços e equipamentos de uso coletivo, com o objetivo de evitar a concentração desses serviços apenas em determinados setores do espaço urbano.

Cumpra lembrar, também, que, entre outros benefícios para os moradores de conjuntos habitacionais, a oferta de mobiliário urbano e equipamentos comunitários públicos deve atender a recomendação das Nações Unidas, de forma que a questão da moradia não se resume apenas à construção e ocupação do espaço residencial privado, mas que faça parte de uma proposta mais ampla de inserção do morador ao meio urbano, pelo acesso a infra-estrutura e a serviços públicos.

Levando-se em conta a diversidade de aspectos que caracterizam os espaços urbanos brasileiros, consideramos também necessário contemplar, no texto da proposição em apreço, casos de cidades com mais de duzentos mil habitantes em que equipamentos de uso coletivo equivalentes aos mencionados estejam disponíveis à população dos conjuntos habitacionais a uma distância igual ou inferior a dois quilômetros, isentando-os do ônus da sua construção.

Na nossa opinião, porém, o dispositivo legal mais adequado para abrigar matéria desse teor é uma emenda ao Estatuto da Cidade.

Com efeito, nos termos do inciso IV, art. 7º, da Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998, que "dispõe sobre a elaboração, a redação, a alteração e a consolidação das leis", "o mesmo assunto não poderá ser disciplinado por mais de uma lei, exceto quando a subsequente se destine a complementar lei considerada básica, vinculando-se a esta por remissão expressa".

Assim sendo, somos **pela aprovação do projeto de lei em exame e de seus apensos, assim como da emenda apresentada**, na forma do substitutivo anexo.

Sala da Comissão, em 05 de abril de 2005

Deputado **PASTOR FRANKEMBERGEN**
Relator

1º SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 1.249, DE 2003
(Apensos os PLs 1.466, de 2003; 4.216, de 2004 e 4.930, de 2005)

Altera a Lei nº 10.257, de 10 de julho de 2001, tornando obrigatória a construção de prédios destinados ao ensino fundamental, de creches e de praças de esporte nos conjuntos habitacionais destinados à população de baixa renda.

O **Congresso Nacional** decreta:

Art. 1º O art. 2º da Lei nº 10.257, de 10 de julho de 2001, passa a vigorar acrescido dos seguintes parágrafos:

"Art. 2º

§ 1º A aprovação de financiamento público para construção de conjuntos habitacionais com mais de quinhentas moradias, destinados à população de baixa renda, em cidades com população superior a trinta mil habitantes, fica condicionada à inclusão, no projeto, de praça de esportes, creche e edificação destinada ao ensino fundamental.

§ 2º O disposto no § 1º não se aplica ao caso de cidades com população superior a duzentos mil habitantes em que equipamentos de uso coletivo equivalentes aos citados encontrem-se disponíveis a uma distância de até dois quilômetros do conjunto habitacional proposto."

Art. 2º Esta lei entra em vigor no prazo de cento e vinte dias, contado a partir de sua publicação oficial.

Sala da Comissão, em 05 de abril de 2005.

Deputado **PASTOR FRANKEMBERGEN**
Relator

I - COMPLEMENTAÇÃO DE VOTO

Apresentado o Substitutivo ao PL 1249/2003, algumas observações foram feitas pelos nobres deputados presentes na apreciação desse Projeto de Lei, visando o seu aperfeiçoamento técnico e jurídico. As considerações foram acatadas e o substitutivo alterado de maneira a equacionar as falhas anteriormente existentes.

Assim sendo, somos **pela aprovação do projeto de lei em exame e de seus apensos, assim como da emenda apresentada**, na forma do substitutivo anexo.

Sala da Comissão, em de de 2005

Deputado **PASTOR FRANKEMBERGEN**
Relator

2º SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 1.249, DE 2003

(Apenso os PLs 1.466, de 2003; 4.216, de 2004 e 4.930, de 2005)

Altera a Lei nº 10.257, de 10 de julho de 2001, tornando obrigatória a construção de prédios destinados ao ensino fundamental, de creches e de praças de esporte nos conjuntos habitacionais destinados à população de baixa renda.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O art. 2º da Lei nº 10.257, de 10 de julho de 2001, passa a vigorar acrescido dos seguintes parágrafos:

"Art. 2º

§ 1º A aprovação de financiamento público para construção de conjuntos habitacionais de grande porte destinados à população de baixa renda, fica condicionada à inclusão, no projeto, de praça de esportes, creche e edificação destinada ao ensino fundamental, sendo garantido ao Poder Público responsável o financiamento dos equipamentos mencionados nas mesmas condições do financiamento das Unidades Habitacionais.

§ 2º O disposto no § 1º não se aplica quando houver equipamentos de uso coletivo equivalentes aos citados disponíveis a uma distância de até dois quilômetros do conjunto habitacional proposto."

Art. 2º Esta lei entra em vigor no prazo de cento e vinte dias, contado a partir de sua publicação oficial.

Sala da Comissão, em de de 2005.

Deputado **PASTOR FRANKEMBERGEN**
Relator

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Desenvolvimento Urbano, em reunião ordinária realizada hoje, aprovou unanimemente o Projeto de Lei nº 1.249/2003, da EMC 1/2003 CDUI, o PL 1466/2003, o PL 4216/2004, e o PL 4930/2005, apensados, com substitutivo, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Pastor Frankembergen, que apresentou complementação de voto.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Julio Lopes - Presidente, Fábio Souto, Colbert Martins e Jaime Martins - Vice-Presidentes, Ana Alencar, Augusto Nardes, Barbosa Neto, Custódio Mattos, Elimar Máximo Damasceno, Inácio Arruda, Jackson Barreto, João Magno, Maria do Carmo Lara, Marinha Raupp, Pedro Fernandes e Zezéu Ribeiro, Titulares.

Sala da Comissão, em 13 de abril de 2005.

Deputado **JULIO LOPES**
Presidente

COMISSÃO DE EDUCAÇÃO E CULTURA

I - RELATÓRIO

Este Projeto de Lei determina a inclusão de praça de esportes e de edifício para o funcionamento de escola de ensino fundamental nos projetos de conjuntos habitacionais planejados para a população de baixa renda. Caso essas especificações não constem do projeto, o agente financiador não poderá aprovar o crédito. Além disso, se houver descumprimento do projeto durante sua execução, o agente financiador deverá suspender o crédito até que as obras sejam regularizadas.

A proposição foi distribuída para as Comissões de Desenvolvimento Urbano e Interior, Educação e Cultura, Turismo e Desporto, Finanças e Tributação, Constituição e Justiça e de Cidadania.

Na Comissão de Desenvolvimento Urbano e Interior, o Deputado Rogério Silva apresentou emenda que estabelece o prazo de cento e vinte dias para o início da vigência da lei.

O relator naquela Comissão, Deputado Pastor Frankembergen, apresentou substitutivo com melhor técnica legislativa, qual seja a de incluir seu texto no Estatuto da Cidade, Lei n.º 10.257/2001.

Antes da votação final, apensaram-se a este Projeto de Lei o PL nº 1.466/2003, que "estabelece a obrigatoriedade de inclusão de creche nos conjuntos residenciais financiados pelo Sistema Financeiro de Habitação com quinhentas moradias ou mais"; o PL nº 4.216/2004, "que dispõe sobre a inclusão de quadras poliesportivas nos projetos de construção de novos loteamentos públicos"; e o PL nº 4.930/2005, "que dispõe sobre a construção de creches em conjunto habitacional construído com recursos" ou financiamento públicos.

O substitutivo aprovado na Comissão de Desenvolvimento Urbano e Interior acrescenta dois parágrafos ao art. 2º da Lei n.º 10.257/2001, com o seguinte teor: "a aprovação de financiamento público para a construção de conjuntos habitacionais de grande porte destinados à população de baixa renda fica condicionada à inclusão, no projeto, de praça de esportes, creche e edificação destinada ao ensino fundamental, sendo garantido ao Poder Público responsável o financiamento dos equipamentos mencionados nas mesmas condições do financiamento das unidades habitacionais." Essa obrigatoriedade não se aplica "quando houver equipamentos de uso coletivo equivalentes aos citados disponíveis a uma distância de até dois quilômetros do conjunto habitacional proposto."

Na Comissão de Educação e Cultura, o projeto não recebeu emendas no prazo regimental.

É o relatório.

II - VOTO DA RELATORA

Esta proposição tem por objetivo incluir dispositivos no Estatuto da Cidade que atendam às diretrizes de urbanização de áreas ocupadas por população de baixa renda mediante o estabelecimento de normas especiais de urbanização e edificação, e de garantia do direito a cidades sustentáveis, entendido também como o direito aos serviços públicos adequados às necessidades da população e às características locais.

É meritória a preocupação com o acesso da população de baixa renda dos novos conjuntos habitacionais financiados pelo Poder Público aos serviços públicos tais como creche e ensino fundamental. De fato, a política urbana deve ter o objetivo de ordenar o pleno desenvolvimento das funções sociais da cidade como estabelece o art. 2º do Estatuto da Cidade. O ensino fundamental é obrigatório, direito público subjetivo de todo cidadão, e a educação infantil está prevista na Constituição Federal como direito das crianças de 0 a 6 anos.

Ressaltamos, no entanto, que a construção de edifícios para o funcionamento de creche e escola nos conjuntos habitacionais, nos termos das proposições examinadas, não constitui garantia da prestação desses serviços públicos. Isso dependerá muito mais dos recursos humanos e logísticos de que o sistema municipal de ensino ou, na sua falta, o sistema estadual dispõe. Por isso, qualquer iniciativa do Poder Público no sentido de promover o acesso à creche e ao ensino obrigatório deve prever ao menos a parceria com esses sistemas.

A necessidade dessa cooperação se mostra mais evidente quando aprofundamos a análise do teor do substitutivo aprovado na Comissão de Desenvolvimento Urbano e Interior. Ele determina que os projetos aprovados devem conter creche e edifício para escola de ensino fundamental quando não houver essa infra-estrutura a menos de dois quilômetros do conjunto habitacional proposto. Essa medida é dispensável, por exemplo, nos municípios cuja legislação educacional prevê transporte escolar público para os alunos dos cursos regulares de ensino fundamental que moram há mais de dois quilômetros de distância da escola. Nesse caso, o sistema municipal de ensino já se organizou de forma a garantir o acesso à escola aos alunos que residem distante dela.

Para evitar esse tipo de impropriedade, apresentamos, para apreciação desta Comissão de Educação e Cultura, novo substitutivo, que respeita a competência dos sistemas de ensino e a autonomia garantida a eles pela Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional - LDB; ao mesmo tempo em que sugere a cooperação entre os governos e os demais setores da sociedade no processo de urbanização, de forma a que seja alcançado o pleno desenvolvimento das funções sociais da cidade.

Diante do exposto, voto pela aprovação dos Projetos de Lei n.º 1.249/2003, 1.466/2003 e 4.930/2005, de autoria do ilustre Deputado Carlos Nader, e do Projeto de Lei n.º 4.216/2004, de autoria do nobre Deputado Lincoln Portela, nos termos do substitutivo em anexo.

Sala da Comissão, em 24 de agosto de 2005.

Deputada **FÁTIMA BEZERRA**
Relatora

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 1.249, DE 2003

Altera a Lei n.º 10.257, de 10 de Julho de 2001, para tornar obrigatória a construção de praças de esporte e a previsão de espaço para a edificação de estabelecimentos escolares da educação infantil e ensino fundamental nos projetos de conjuntos habitacionais destinados à população de baixa renda financiados por recursos públicos.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O art. 2º da Lei n.º 10.257, de 10 de Julho de 2001, passa a vigorar acrescido dos seguintes parágrafos:

"Art. 2º

§ 1º A aprovação de financiamento público para projetos de construção de conjuntos habitacionais de grande porte destinados à população de baixa renda fica condicionada ao seguinte:

I – inclusão de praça de esportes no projeto quando não houver similar disponível a uma distância de até dois quilômetros do conjunto habitacional proposto;

II – previsão, no projeto, de espaço para a construção de estabelecimentos de educação infantil e ensino fundamental, quando o sistema de ensino municipal ou, na sua falta, o sistema de ensino estadual não dispuser de infra-estrutura adequada para absorver a demanda da clientela dessas etapas da educação básica que irá residir no conjunto habitacional proposto.

§ 2º Fica garantido ao Poder Público responsável o financiamento dos equipamentos mencionados no parágrafo anterior nas mesmas condições do financiamento das Unidades Habitacionais." (NR)

Art. 2º Esta lei entra em vigor após decorridos cento e vinte dias de sua publicação oficial.

Sala da Comissão, em 24 de agosto de 2005.

Deputada **FÁTIMA BEZERRA**
Relatora

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Educação e Cultura, em reunião ordinária realizada hoje, aprovou unanimemente o Projeto de Lei nº 1.249/2003, o PL 1466/2003, o PL 4216/2004, e o PL 4930/2005, apensados, com substitutivo, nos termos do Parecer da Relatora, Deputada Fátima Bezerra.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Paulo Delgado - Presidente, Celcita Pinheiro e João Correia - Vice-Presidentes, Antenor Naspolini, Antônio Carlos Biffi, César Bandeira, Clóvis Fecury, Gastão Vieira, Geraldo Resende, Iara Bernardi, Ivan Paixão, Ivan Valente, Lobbe Neto, Murilo Zauith, Neuton Lima, Neyde Aparecida, Nice Lobão, Nilson Pinto, Onyx Lorenzoni, Osvaldo Biolchi, Paulo Rubem Santiago, Ricardo Izar,

Rogério Teófilo, Carlos Abicalil, Carlos Nader, Dr. Heleno, Humberto Michiles, Jefferson Campos, Márcio Reinaldo Moreira, Paulo Magalhães, Severiano Alves e Zé Lima.

Sala da Comissão, em 7 de dezembro de 2005.

Deputado **PAULO DELGADO**
Presidente

COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

Emenda ao Projeto de Lei No. 1249/2003 nº 1/07

Acrescenta Parágrafo único ao artigo 1º do Projeto de Lei No. 1249, de 2003, que “Torna obrigatório a construção de prédios destinados ao ensino Fundamental e de praças de esporte nos conjuntos habitacionais construídos para população de baixa renda”, com o objetivo de garantir a existência de profissional de educação física nas praças de esporte implantadas em conjuntos habitacionais para população de baixa renda.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º
.....

Parágrafo único. É obrigatória a existência de profissional de educação física nas praças de esporte construída em conjuntos habitacionais para população de baixa renda.

Justificação

Ofertar praças de esporte às populações carentes é uma iniciativa capaz de assegurar a essas populações o acesso de seus filhos à iniciação esportiva e à prática da educação física.

Essas atividades, efetivamente, criam novas perspectivas para os jovens e adolescentes, tendo o poder de retirá-lo das ruas, onde, em áreas de risco, são alvo de cooptação pela crime organizado, pelo narcotráfico.

No entanto, é um fato notório que implantar praças de esporte exige dotá-las não apenas de equipamentos que permitam a realização de atividades físicas e a prática de modalidade esportivas.

É imprescindível que as praças de esporte construídas em área habitadas por segmentos populacionais de baixa renda estejam dotadas, regular e diariamente, de

professores de educação física, devidamente habilitados para ministrar aulas e introduzir os jovens nas mais diversas modalidades do esporte.

Praças de esporte que não contam com profissionais capazes de encaminhar devidamente jovens e adolescentes convertem-se, rotineiramente, em locais que acabam sendo dominados pela marginalidade.

Com o objetivo de garantir que os investimentos a serem realizados na construção de praças de esporte em conjuntos habitacionais para população de baixa renda não se percam, propomos, por intermédio desta Emenda, que esses locais sejam dotados de pessoal especializado, o que garantirá, efetivamente, o atingimento efetivo de seus propósito educativos e socializantes.

Sala da Comissão, em 24 de abril de 2.007.

**Deputada Solange Amaral.
DEM /RJ**

I - RELATÓRIO

Em junho de 2003, o Ilustre Deputado CARLOS NADER, formalizou proposição com a ementa supra, tendo por objetivo equipar os conjuntos habitacionais construídos com financiamentos regidos pelo Sistema Financeiro da Habitação, para a população de baixa renda, com prédios escolares e praças de esporte.

Segundo o despacho inicial, de 25/06/2003, a proposição foi remetida “Às Comissões de Desenvolvimento Urbano e Interior; Educação, Cultura e Desporto; Finanças e Tributação e Constituição e Justiça e de Redação (art. 54 RICD) – Art. 24, II”.

Remetida à Comissão de Desenvolvimento Urbano (CDU), em 07/07/2003, teve, durante a sua apreciação por esse órgão – no período 07/2003 a 04/2005 –, apensados os Projetos de Lei nºs 1.466, de 2003, e 4.930, de 2005, ambos de autoria do Deputado Carlos Nader, bem como o Projeto de Lei nº 4.216, de 2004, de autoria do Deputado Lincoln Portela. A matéria, cuja apreciação foi atribuída, desde início de sua tramitação nessa Comissão, ao Deputado PASTOR FRANKEMBERGEN, só foi ultimada em 2005, quando o voto deste, pela aprovação dessas proposições, na forma do substitutivo que propôs, foi aprovado, com complementação de voto, por unanimidade, na reunião de 13 de abril de 2005.

Seguindo para a Comissão de Educação e Cultura, em 14/4/2005, teve ali designado, como Relator, a Deputada FÁTIMA BEZERRA, a qual, apreciando as várias proposições (PLs nº 1.249/2003, 1.466/03, 4.216/04, 4.930/05, bem como o substitutivo aprovado pela Comissão de Desenvolvimento Urbano), concluiu pela aprovação dos projetos de lei supra na forma do substitutivo que propôs, elaborado a partir do substitutivo aprovado pela CDU e em substituição a tal proposição, de modo a atender orientações fixadas pela LDB e outros imperativos. Esse voto foi aprovado, por unanimidade, pelo Plenário da Comissão, em sua reunião de 7/12/2005.

Recebido na Comissão de Finanças e Tributação, foi relatada pelo Deputado ANDRÉ FIGUEIREDO, com base na designação pelo Presidente da Comissão, datada de 08/03/2006, sendo que seu parecer, pela incompatibilidade e inadequação orçamentária e financeira da proposição (bem como de seus apensados e substitutivos) não chegou a ser apreciado pelo Plenário da Comissão.

Finda a Legislatura a proposição foi, nos termos regimentais, remetida ao arquivo. Não obstante, teve pedido o seu desarquivamento, pelo Requerimento nº 37/2007, do Deputado LINCOLN PORTELA, o qual foi deferido pela Presidência da Casa, em 09/03/2007.

Retomando sua tramitação, teve reaberto o prazo para emendas, no período de 23/04/2007 a 03/05/2007, o qual findou com a apresentação de uma só emenda, de autoria da Deputada SOLANGE AMARAL.

Não tendo prosperada a apreciação da proposição no decorrer de 2007, tive a honra de ser designado para relatá-la, em substituição ao Relator anteriormente designado, pelo despacho, de 10/04/2008, do Presidente da Comissão.

II – VOTO

Nos termos do despacho original, cabe à Comissão de Finanças e Tributação, além do exame de mérito, quando for o caso, apreciar a proposta quanto à sua adequação orçamentária e financeira, nos termos dos Arts. 32, X, "h", e 53, II, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados – RICD, o que envolve avaliar a sua compatibilidade com a lei orçamentária anual vigente, com a lei de diretrizes orçamentárias e com o plano plurianual.

O exame das várias proposições, quanto às suas implicações diretas ou indiretas sobre os Orçamentos da União, em particular quanto ao aumento nas despesas ou reduções nas receitas previstas na Lei Orçamentária Anual (Lei nº 11.897, de 2008), evidenciou as seguintes inadequações:

a) PLs nº 1.249, de 2003, 1.466, de 2003, 4.216, de 2004, e Emenda nº 1, de 2007:

- 1) a previsão, no art. 1º desses projetos, de encargos (custos) adicionais para os projetos de investimentos (obras do setor público) e/ou de inversões financeiras (empréstimos por agentes financeiros oficiais para projetos habitacionais), sem previsão de quem arcará com esse ônus. Além disso, o projeto é silente em relação aos custos de operação e manutenção das instalações definidas nos PLs (prédios escolares, creches e/ou quadras esportivas), os quais, como se sabe, envolvem despesas contínuas no tempo e bastante elevadas. Nesse caso, por ser a lei um ato mandatário, incumbe ao Poder Público que institui os benefícios (no caso, a União) arcar com os custos respectivos, salvo disposto de outra forma no texto legal respectivo, o que não ocorre no presente caso;
- 2) o fato dessas proposições instituírem – embora sem o indicar claramente – despesas de caráter continuado com o funcionamento das escolas, creches e quadras desportivas (construídas em acatamento às normas de seus artigos),

sem observar as exigências dos arts. 16 e 17 da Lei Complementar nº 101, de 2000 (LRF). O desrespeito a tais preceitos legais ocorre, sobretudo, pelo fato dos projetos de lei não se acharem acompanhados das requeridas estimativas dos custos anuais dos serviços, nem, de indicações concretas da origem dos recursos que serão utilizados para o custeio dos serviços;

- 3) o fato das Leis Orçamentárias da União não preverem, em nenhum dos últimos exercícios, recursos para a manutenção e/ou operação de escolas do ensino fundamental construídas em empreendimentos habitacionais (até pelo fato dessa obrigação ser, por imperativo constitucional, responsabilidade municipal), devidamente observado que os recursos do FUNDEF ou do FUNDEB não se prestam à cobertura desse tipo de gastos, mas sim, à complementação dos recursos dos municípios cujos coeficientes de gasto por alunos o justifique.

b) PL nº 4.930, de 2005:

- 1) a previsão, no art. 1º do projeto, de encargos (custos) adicionais para os projetos de investimentos em empreendimentos habitacionais por ente da administração direta ou indireta do setor público sem uma clara previsão de quem arcará com as despesas inerentes à construção das creches (citadas nesse mesmo artigo) e das unidades sanitárias (que só aparecem no art. 2º), embora o art. 2º, II, atribua a um genérico “poder público” tal responsabilidade;
- 2) embora o projeto, pelo seu art. 4º, faça menção à manutenção de tais unidades – cujo custo anual tende a ser superior ao da construção e equipamento –, situa a responsabilidade dos Estados e Municípios como facultativa (*“poderá ficar sob a responsabilidade do Poder Executivo Municipal ou Estadual”*) e condicionada à celebração de *“convênio com o Poder Executivo Federal”*, indicando, portanto, tratar-se de responsabilidade do Governo Federal. Ocorre que nos Orçamentos da União não existem dotações específicas para tanto;
- 3) o fato da proposição instituir – embora sem indicá-lo claramente – despesas de caráter continuado com o funcionamento das creches e unidades sanitárias (construídas em acatamento às normas de seus artigos), sem observar as exigências dos arts. 16 e 17 da Lei Complementar nº 101, de 2000 (LRF). Como se pode verificar, o projeto de lei não se acha acompanhado das requeridas estimativas dos custos anuais dos serviços, nem, tampouco, da explicitação da origem dos recursos que serão utilizados para o seu custeio.

c) Substitutivo aprovado pela CDU (com complementação de voto):

- 1) embora referenciando melhor o texto legal ao vinculá-lo ao “Estatuto das Cidades” (Lei nº 10.257, de 2001), a proposição fixa as responsabilidades de modo vago ao deixar de observar que muitos dos empreendimentos habitacionais – até por orientação do citado Estatuto – são realizados por meio de processos de cooperação entre os vários níveis de Governo. Nesse caso, como no das demais proposições (PL nº 1.249, de 2003, e apensados),

não há no projeto qualquer preocupação com os custos de manutenção e operação dos serviços respectivos, que, por definição, são de caráter continuado;

- 2) ao envolver novos gastos, mais do que isso, despesas de caráter continuado, o projeto deveria ter observado as exigências dos arts. 16 e 17 da Lei de Responsabilidade Fiscal, em particular, quanto à apresentação de estimativas dos custos anuais desses serviços – no ano em que a nova lei deva entrar em vigor e nos dois subseqüentes – e à explicitação da origem dos recursos que serão utilizados para o seu custeio.

d) Substitutivo aprovado pela Comissão de Educação e Cultura (CEC):

- 1) embora aprimorado em relação à proposição da CDU, inclusive por impor várias limitações objetivas aos benefícios (restringindo-os aos empreendimentos *“de grande porte destinados à população de baixa renda”*; aos financiados por entes do setor público; e aos casos não atendidos pelas hipóteses dos incisos I e II do art. 1º), o substitutivo não equaciona a questão da operação e manutenção dos serviços considerados (novas creches, escolas e praças esportivas), os quais, no mais das vezes, não são providos por absoluta impossibilidade do ente municipal, seja por falta de recursos financeiros, seja por ter atingido o limite de gastos com pessoal fixado pela Lei de Responsabilidade Fiscal;
- 2) na medida em que as normas articuladas pela proposição envolvem a geração de novas despesas, de caráter continuado, o substitutivo deveria ter observado as exigências dos arts. 16 e 17 da Lei de Responsabilidade Fiscal, em particular, quanto às estimativas dos custos anuais dos serviços e explicitação da origem dos recursos a serem utilizados em seu custeio;
- 3) adicionalmente, cumpre considerar que determinadas fontes de financiamento de empreendimentos habitacionais são regidas por normas específicas – como é o caso dos recursos do FGTS – situação em que, pelos imperativos das Leis Complementares nºs 95 e 107, seria questionável a aceitabilidade da norma genérica articulada pelo § 2º do art. 2º do Substitutivo, em lugar da expressa alteração no texto das leis respectivas ou da indicação das situações especiais.

No que se refere à LDO relativa ao exercício de 2009 (Lei nº 11.768, de 14/08/2008), embora as proposições em análise, com o seu objeto de melhor equipamento dos projetos habitacionais (por visar dotá-los de escolas, creches, quadras desportivas e/ou unidades sanitárias) se coadune com a política de aplicação dos recursos das agências financeiras oficiais de fomento, em especial, com as fixadas pelo Art. 91, I, para a Caixa Econômica Federal, ou seja: *“redução do déficit habitacional e melhoria nas condições de vida das populações mais carentes ... via financiamentos a projetos habitacionais de interesse social ...”* e seu propósito se coadune com várias das prioridades e metas constantes do Anexo I da LDO/2009, as suas disposições não se coadunam com o Art. 120 dessa Lei, que estabelece:

“Art. 120. Os projetos de lei e medidas provisórias que importem ou autorizem diminuição da receita ou aumento de despesa da União no exercício de 2009 deverão estar acompanhados

de estimativas desses efeitos, para cada um dos exercícios compreendidos no período de 2009 a 2011, detalhando a memória de cálculo respectiva e correspondente compensação”

Como se acha apontado nos itens precedentes, as várias proposições (PLs nºs 1.249 e 1.466, de 2003, nº 4.216, de 2004, nº 4.930, de 2005, bem como os substitutivos da CDU e CEC e a Emenda nº 1, de 2007) envolvem a criação de novas despesas para o Poder Público (manutenção e operação das novas unidades de ensino/saúde/desporto instaladas nos empreendimentos habitacionais), situação em que, segundo determina o art. 120 da LDO/2009, tais proposições deveriam estar acompanhadas de estimativas dos seus efeitos para cada um dos exercícios do período 2009 a 2011. Além disso, tais proposições antecipam conteúdo atribuído pela Lei Maior às LDOs, na medida em que definem políticas de aplicação a serem observadas pelas agências financeiras oficiais de fomento.

No que se refere à análise da adequação dessas proposições às normas da Lei do Plano Plurianual para o período 2008-2011 (PPA), aprovado pela Lei nº 11.653, de 07/04/2008, o maior problema está no fato desses projetos de lei, bem como dos substitutivos aprovados pelas Comissões de Desenvolvimento Urbano (CDU) e Educação e Cultura (CEC), englobarem numa só programação, ações pertinentes a várias áreas de Governo e programas específicos, ou seja, combinarem, sem devida previsão no Plano Plurianual, ações típicas de programas relativos à Habitação, à Saúde, à Educação e ao Desporto em programações integradas. Além de outras implicações, cabe observar que as ações relativas a algumas dessas áreas contam com diferentes fontes de financiamento, envolvendo, no caso das relativas à saúde e à educação, instrumentos especiais como os Fundos de Saúde e o FUNDEB, cujos recursos só podem ser aplicados com a devida observância às restrições legais. Nas avaliações realizadas não nos foi possível localizar, no PPA vigente, nenhum programa ou ação que pudesse abrigar as soluções pretendidas pelas várias proposições. Observe-se que, nos termos do art. 165, § 1º, da Constituição, cabe ao PPA estabelecer as diretrizes para os programas de duração continuada (como é o caso dos programas de educação, saúde e esporte).

Pelo exposto, embora reconheçamos elogiáveis os méritos dessas proposições, todas endereçadas ao atendimento de problemas e necessidades das populações de baixa renda, **somos pela INCOMPATIBILIDADE E INADEQUAÇÃO FINANCEIRA E ORÇAMENTÁRIA dos Projetos de Lei nºs 1.249 e 1.466, de 2003, nº 4.216, de 2004, e nº 4.930, de 2005, da Emenda nº 1, de 2007, bem como dos substitutivos aprovados pelas Comissões de Desenvolvimento Urbano e de Educação e Cultura, em relação à Lei Orçamentária Anual, à Lei de Diretrizes Orçamentárias e ao Plano Plurianual.** Em razão disso fica prejudicada a apreciação da proposição quanto ao mérito.

Sala da Comissão, em 27 de maio

Deputado PEDRO NOVAIS
Relator

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Finanças e Tributação, em reunião ordinária realizada hoje, concluiu, unanimemente, pela incompatibilidade e inadequação

financeira e orçamentária do Projeto de Lei nº 1.249-B/03 edos PL's nºs 1.466/03, 4.216/04 e 4.930/05, apensados, do Substitutivo da Comissão de Desenvolvimento Urbano, do Substitutivo da Comissão de Educação e Cultura e da Emenda nº 1/07, apresentada na Comissão de Finanças e Tributação, nos termos do parecer do relator, Deputado Pedro Novais.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Vignatti, Presidente; Antonio Palocci, Luiz Carlos Hauly e Félix Mendonça, Vice-Presidentes; Aelton Freitas, Alfredo Kaefer, Andre Vargas, Arnaldo Madeira, Ciro Pedrosa, Gladson Cameli, Guilherme Campos, Ilderlei Cordeiro, João Dado, Júlio Cesar, Julio Semeghini, Luciana Genro, Luiz Carreira, Manoel Junior, Pedro Eugênio, Pedro Novais, Pepe Vargas, Ricardo Barros, Rodrigo Rocha Loures, Silvio Costa, Vicentinho Alves, Bilac Pinto, Eduardo Cunha, Leonardo Quintão, Osvaldo Biolchi, Professor Setimo e Zonta.

Sala da Comissão, em 15 de julho de 2009.

Deputado VIGNATTI
Presidente

FIM DO DOCUMENTO
